



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

BAIXADO P/ COMISSÃO
Justiça REDACAO
ORÇAMENTO FINANCEAS
POLITICAS PUBLICAS
03.11.21

DATA

RESPONSÁVEL

Waldir José Pegoraro
Diretor Geral

PROJETO DE LEI N.º 054/2021

Cria o Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal - CODEMAN, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1.º Por força da presente lei, fica instituído o Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal – CODEMAN, nos termos do Art. 3.º da Lei Municipal n.º 2042/2018, atuando como órgão consultivo tendo como objetivo, no âmbito de sua competência, formular, analisar, emitir parecer e fazer executar as políticas de desenvolvimento econômico municipal, atuando nos termos desta Lei.

Art. 2.º Compete ao Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das leis da política de desenvolvimento econômico municipal;

II – estudar e sugerir alterações que visem adequações, expansão e fortalecimento das atividades da política de desenvolvimento econômico municipal incluindo setor de comércio, serviços, habitação, turismo, ambiental, meio rural e áreas industriais;

III - propor regulamento das áreas industriais e setor de comércio, serviços, habitação, turismo, ambiental em consonância com a política ambiental de desenvolvimento econômico sustentado;

IV - propor diretrizes para o estabelecimento da política de incentivos fiscais, tributárias e outras, visando à atração de novos investimentos, além da expansão, modernização e consolidação das existentes;

V - exercer o intercâmbio permanente com os demais órgãos: municipal, estadual e federal, organismos internacionais, instituições financeiras, visando à melhor execução de política municipal de desenvolvimento econômico;

VI- identificar problemas, buscar soluções e sugerir critérios e/ou diretrizes para a geração de emprego e fortalecimento da economia;

VII – instituir câmaras especiais temáticas, comissões para a realização de estudos, pareceres e análises de matérias específicas, objetivando subsidiar suas decisões;

VIII - promover fóruns, seminários ou reuniões especializadas, com o intuito de ouvir a comunidade sobre os temas de sua competência, quando for necessário, a juízo do plenário.

IX - identificar e divulgar as potencialidades econômicas do Município de Manguueirinha, bem como sugerir diretrizes para a atração de investimentos publico e privados.

X - criar um sistema de informações, para orientar a tomada de decisões e a avaliação de políticas de desenvolvimento econômico do Município.

Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Art. 01/2021

Recibido em 28.10.21
Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 23/11/21 às 09h19 min.

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 16/11/21

Diogo Vale
RESIDENTE

[Signature]
SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 22/11/21

Diogo Vale
RESIDENTE

[Signature]
SECRETÁRIO



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

XI – Avaliar e emitir parecer consultivo sobre questão de natureza econômica e social nos pedidos que abrange ao programa de desenvolvimento econômico de Manguueirinha - PRODEMAN, observando fielmente as disposições da Lei Municipal n.º 2042/2018 e alterações;

XII – Propor ações para compor o Plano Plurianual;

XIII – Sugerir critérios e prioridades aos setores competentes sobre as aplicações de fundos e Programas de Desenvolvimento Econômicos de interesse municipal;

Art. 3.º O Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal compor-se-á de forma paritária, com membros titulares e seus respectivos suplentes, designados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo:

I – Representantes do Poder Público (Titular e Suplente):

- a) 01 (um) membro titular e 01(um) suplente do Gabinete do Prefeito;
- b) 01 (um) membro titular e 01(um) suplente da Secretaria de Indústria e Comércio;
- c) 01 (um) membro titular e 01(um) suplente da Secretaria de Finanças;
- d) 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente representando a Câmara Municipal;
- e) 01(um) membro titular e 01(um) suplente conselho municipal de emprego e renda;
- f) 01(um) membro titular e 01(um) suplente secretaria de agricultura e meio ambiente;
- g) 01(um) membro titular e 01(um) suplente da procuradoria geral do município;
- h) 01(um) membro titular e 01(um) suplente da secretaria de obras, planejamento e projetos;

II – Representantes dos Empregadores, empregados no Município (Titular e Suplente):

- a) 01 (um) membro titular e 01(um) suplente do Sindicato de Trabalhadores Rurais;
- b) 01 (um) membro titular e 01(um) suplente do Sindicato Patronal;
- c) 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente da Agricultura Familiar;
- d) 01(um) membro titular e 01(um) suplente do Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais;

III – Entidades de Apoio devidamente regulamentadas no Município (titular e suplente):

- a) 01 (um) membro titular e 01(um) suplente da Associação Comercial, Industrial de Manguueirinha – ACIMAN;
- b) 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente dos representantes dos comerciantes;

Assinado de
forma digital por
ELIDIO
ZIMMERMAN
DE
MORAES:2142721
6991
Dados: 2021.10.28
16:55:21 -03'00'



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

c) 01 (um) membro titular e 01(um) suplente dos representantes dos prestadores de serviços;

d) 01 (um) membro titular e 01(um) suplente dos representantes das indústrias.

Art. 4.º O mandato dos conselheiros e de seus respectivos suplentes, bem como o da diretoria será de dois anos, sendo permitida a recondução.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente e suas funções consideradas como prestação de serviços relevantes ao Município de Manguueirinha.

Art. 5.º O Conselheiro que faltar a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas será destituído, devendo a entidade ou órgão representado indicar o substituto.

Art. 6.º O CODEMAN será constituído de: Plenário do Conselho, Diretoria Executiva e Câmaras Especiais.

Parágrafo único. As câmaras Especiais serão constituídas por membros do plenário, na forma fixada pelo Regimento Interno do CODEMAN, por tempo determinado, com a finalidade de promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos;

I - Presidente;

II- Vice-Presidente;

III- Secretário.

Parágrafo único. Os membros da diretoria serão eleitos dentre os conselheiros.

Art. 7.º O plenário do Conselho será composto pelos membros do CODEMAN e será órgão consultivo de deliberação máxima de apoio a Diretoria Executiva, e será regido pelas seguintes normas funcionais:

I – As Sessões Plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente do CODEMAN, ou por requerimento da maioria de seus membros;

II – para realização das sessões será necessária a presença da maioria simples dos membros;

III – cada membro do CODEMAN terá direito a um único voto na sessão plenária;

IV- o voto de “desempate” competirá ao Presidente do CODEMAN;

V – as decisões do CODEMAN serão consubstanciadas em resoluções;

VI – as resoluções dos temas tratados em Plenário deverão ser divulgadas mensalmente.

Art. 8.º A Diretoria Executiva do Conselho será assim composta:

I – Presidente;

II – vice- Presidente;

ELIDIO
ZIMERMA
N DE
MORAES:2
14272169
91

Assinado de
forma digital
por ELIDIO
ZIMERMAN DE
MORAES:21427
216991
Dados:
2021.10.28
16:55:50 -03'00'



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

III – 1º Secretário;

IV – 2º Secretário.

Parágrafo único. Os membros da Diretoria Executiva serão eleitos dentre os Conselheiros do CODEMAN, ficando representantes do Executivo proibidos de exercer cargo de Presidente do referido Conselho.

Art. 9.º Nas reuniões do Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal será sempre lavrada ata, na qual deverá constar dia, hora, local, pareceres e votos emitidos, devendo a mesma ser assinada pelos membros presentes.

Art. 10. O Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal fica obrigado a convocar a cada dois anos a Conferência Municipal de Desenvolvimento Econômico, com o objetivo de debater e estabelecer as diretrizes da política pública municipal para o setor, dando a mais ampla divulgação a fim de proporcionar a participação de toda a sociedade.

Art. 11. O Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal fica obrigado a convocar:

a) A Plenária sempre que se fizer necessário;

b) a cada dois anos a Conferência Municipal de Desenvolvimento Econômico, com o objetivo de debater e estabelecer as diretrizes da política pública municipal para o setor, dando a mais ampla divulgação a fim de proporcionar a participação de toda a sociedade.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. O apoio técnico e administrativo ao Conselho será prestado pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, através da Coordenação dos Conselhos Municipais, responsável pela orientação, articulação e acompanhamento dos trabalhos.

Art. 13. O Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal constituirá Câmaras Especiais por tempo determinado e com pauta específica sempre que se fizer necessário.

Art. 14. A designação dos membros do Conselho dar-se-á dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei.

Art. 15. O Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal, estabelecerá os critérios para seu funcionamento e estrutura através de: Regimento Interno, que deverá ser elaborado em conformidade com esta Lei e aprovado pelo Plenário do Conselho do CODEMAN, no prazo de 90 (noventa) dias da posse.

ELIDIO
ZIMMERMAN
DE
MORAES:21
427216991
Assinado de forma
digital por ELIDIO
ZIMMERMAN DE
MORAES:21427216
991
Dados: 2021.10.28
16:56:11 -03'00'



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 16. Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pela Diretoria Executiva e Câmaras Especiais do Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal, de acordo com a Lei vigente no país e com os princípios gerais de direito.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguinhos, aos vinte e oito dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um.

ELIDIO ZIMMERMAN DE
MORAES:21427216991

Assinado de forma digital por
ELIDIO ZIMMERMAN DE
MORAES:21427216991
Dados: 2021.10.28 16:56:32 -03'00'

ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Manguinhos



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo encaminha, para apreciação e votação por Vossas Senhorias, o projeto de lei n.º 054/2021, que objetiva a regulamentação do Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal, nos termos do Art. 3.º da Lei Municipal n.º 2042/2018.

O presente projeto se justifica pela necessidade de incentivar empresas dos setores industrial, comercial e de serviços, a se instalem ou expandirem suas atividades no município, principalmente pela iminente possibilidade de instalação de empresas no Distrito Industrial.

Com a finalidade de conceder incentivos às empresas e investidores que aqui quiserem se estabelecer, com a finalidade de aumentar o parque industrial do Município, com a consequente melhoria de renda pública através da arrecadação de impostos, e o aproveitamento da mão obra existente ou que venha aqui se estabelecer, tendo como intuito o aumento da renda das pessoas ali ocupadas, a qual, automaticamente, em grande parte, se transferirá para outros setores da economia municipal, como a construção civil, o comércio, a própria indústria e as diferentes áreas de serviços.

Os interessados na obtenção de concessão dos benefícios e prestação de serviços deverão obedecer os critérios definidos na lei.

Face ao exposto e considerando a sensibilidade, o comprometimento e a parceria demonstrados por este Legislativo, é que propomos o presente projeto de lei.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de outubro de 2021.

ELIDIO ZIMMERMAN DE
MORAES:21427216991

Assinado de forma digital por
ELIDIO ZIMMERMAN DE
MORAES:21427216991
Dados: 2021.10.28 16:57:10 -03'00'

ELÍDIO ZIMMERMAN DE MORAES
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 08/11/21 09:27

Assinatura

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 090/2021

REF. PROJETO DE LEI N.º 054/2021 – EXECUTIVO

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. CRIA O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO MUNICIPAL – CODEMAN. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO COMPOR O REFERIDO CONSELHO. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO, COM RECOMENDAÇÕES QUANTO À APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa criar o Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal – CODEMAN, que consistirá em órgão consultivo acerca das políticas públicas no âmbito do incentivo ao comércio e à indústria.

Em sua justificativa, o proponente asseverou que a criação do referido órgão se justifica pela necessidade de incentivar empresas dos setores industrial, comercial e de serviços, a se instalarem ou expandirem suas atividades no Município.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, como já mencionado, o Projeto de Lei tem por objetivo criar novo conselho municipal para atuar como órgão consultivo acerca das políticas públicas no âmbito do incentivo ao comércio e à indústria, daí porque verifica-se que a matéria efetivamente se insere em assunto de interesse local.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

No mais, também se verifica que foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, tendo em vista que a proposição fora deflagrada pelo chefe do Executivo Municipal, bem como que foi eleito o expediente legislativo adequado.

Dessarte, inexistente óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

No mérito, contudo, entendo, *data vênia*, que igual sorte não ocorre no tocante à previsão de que o referido Conselho possuirá um membro representante do Poder Público originário da Câmara Municipal (artigo 3º, inciso I, alínea "d", deste Projeto).

Isso porque, considerando que os conselhos municipais fazem parte da estrutura administrativa do Poder Executivo, a inclusão de um vereador em sua estrutura importaria, em última análise, em subordinação ao Prefeito, maculando, dessarte, o princípio constitucional da separação de poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna.

Outrossim, do mesmo princípio supracitado salta aos olhos a existência de incompatibilidade entre as atividades a serem exercidas pelos vereadores no referido conselho com o mister constitucional atribuído ao Poder Legislativo: legislar e fiscalizar.

Com efeito, o princípio da segregação de funções, como instrumento primordial do controle, assevera que a pessoa que executa ou aprova uma ação não pode ser responsável pela fiscalização. Em outras palavras, o princípio da harmonia e independência dos Poderes da República impede que um membro do Poder Legislativo decida ou aprove uma ação ou projeto da competência do Poder Executivo.

Nesse mesmo norte, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no ano de 2019, pela inconstitucionalidade de lei do Município de Cachoeira do Sul com conteúdo similar ao ora em análise. Confira-se:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL. LEI MUNICIPAL Nº 3.142/1999. ARTIGO 4º, INCISO III. REPRESENTANTE DA CÂMARA DE VEREADORES NA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO. Nomeação, pelo Chefe do Poder Executivo, de membro do Poder Legislativo para exercer



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

atividade tipicamente administrativa. Afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes. Precedentes. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70070242268, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em: 12-08-2019) (destaquei)

Portanto, considerando que a presença de membros do Poder Legislativo no conselho municipal que ora se pretende criar configura vício de inconstitucionalidade material por infringir o artigo 2º da Constituição da República e o artigo 7º da Constituição do Estado do Paraná, recomendo a edição de emenda substitutiva.

A despeito disso, vale frisar que os eminentes Camaristas podem (e devem) acompanhar os trabalhos dos conselhos municipais, uma vez que a Câmara Municipal é órgão de controle externo da Administração Pública. A aproximação entre o Poder Legislativo e o conselho é fundamental, pois ambos têm um papel importante de fiscalização das ações e serviços das áreas sociais, bem como dos recursos nela aplicados. Tal papel fortalece a construção conjunta da democracia representativa (vereadores) e da democracia participativa (conselheiros).

Por fim, no que mais é pertinente acerca da regulamentação do Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal, a análise de sua competência à luz da pertinência com o interesse público pertence nobres Edis, que deverão conjuga-la com as especificidades do Município de Mangueirinha.

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame elegeu o expediente legislativo adequado e foi deflagrado pela autoridade competente, face o que não há óbice jurídico para seu recebimento e regular tramitação nesta Egrégia Casa de Leis.

No entanto, opino pela impossibilidade de membros do Poder Legislativo integrarem o conselho municipal que ora se pretende criar, sob pena de malferir o



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

princípio constitucional da separação de poderes, e importar em manifesto vício de inconstitucionalidade material.

Registro, contudo, que considerando o caráter meramente opinativo¹ do presente parecer, o interesse público, que a princípio se mostra bastante relevante, deverá ser discutido com o mérito, cuja competência pertence às comissões permanentes e ao soberano Plenário.

Por fim, anote-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de todas as Comissões Permanentes (Justiça e Redação, Orçamento e Finanças e Políticas Públicas) e que seu *quórum* de deliberação é de **maioria absoluta**, devendo ser submetido em **duas discussões e votações, intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

É o meu parecer.

Mangueirinha, 08 de novembro de 2021.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

¹ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 190/2021
PROJETO DE LEI N.º 54/2021
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Cria o Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal – CODEMAN, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 054/2021.

FUNDAMENTAÇÃO

Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentação do Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal, nos termos do Art. 3º da Lei Municipal n.º 2042/2018.

CONCLUSÃO

É favorável a matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 10 de novembro de dois mil e vinte e um.

Daniel Portela

Relator

Pelas conclusões – Walmir Antônio Giordani

Pelas conclusões – Vanderley Dorini



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças

No dia 10 / 11 / 2021, estiveram reunidos os Vereadores:

Walmir Giordani

Presidente Walmir

Daniel Portela

Relator [assinatura]

Vanderlei Dorini

Membro [assinatura]

Membro [assinatura]

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 54 / 2021

Conclusões a respeito das

matérias: Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentação do Conselho de Desenvolvimento Econômico municipal nos termos do Art. 3º da Lei municipal nº 2042 / 2018

Assim sendo o parecer da comissão é

É favorável a matéria

[assinatura]

[assinatura]



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 187/2021
PROJETO DE LEI N.º 54/2021
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Cria o Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal – CODEMAN, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 054/2021 - Cria o Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal – CODEMAN, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

O referido Projeto de Lei tem por objetivo criar o novo conselho, devido a necessidade de incentivar empresas dos setores de comércio e indústria, a se instalar ou expandirem suas atividades no Município, gerando emprego e renda, principalmente para servir também como órgão consultivo no âmbito do incentivo ao comércio e a indústria local, pela iminente possibilidade de instalação de empresas no distrito industrial.

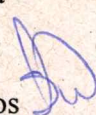
CONCLUSÃO

Parecer favorável à aprovação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, onze de novembro de dois mil e vinte e um.


Vilmar Sbatheiro
Relator


Pelas conclusões - Vilmar José de Lima


Pelas conclusões - Edemilson dos Santos



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

No dia 11/11/2021, estiveram reunidos os Vereadores:

Wlmar José de Lima Presidente

Wlmar Salgueiro Relator

Edmilson dos Santos Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei Nº 054/2021 - CRIA O Conselho
DE Desenvolvimento Econômico Municipal -
CODENAM, e DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Conclusões a respeito das
matérias:

O referido Projeto de Lei tem por
objetivo criar o novo Conselho, devido
a necessidade de incentivar empresas
dos setores de comércio e indústria,
a se instalarem ou expandirem suas
atividades no município, gerando emprego
e renda, principalmente para servir também
como órgão consultivo no âmbito do
incentivo ao comércio e a indústria local,
peça iminente possibilidade de instalação de
empresas no distrito industrial

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável à matéria.

Wlmar
Edmilson



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 194/2021
PROJETO DE LEI N.º 54/2021
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Cria o Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal - CODEMAN, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 54/2021 Cria o Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal - CODEMAN, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Tal projeto cria o conselho de desenvolvimento econômico municipal - CODEMAN, onde irá incentivar empresas dos setores industrial, comercial e de serviços para se instalarem ou expandirem suas atividades no Município.

CONCLUSÃO

Parecer favorável à aprovação.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, doze de novembro de dois mil e vinte e um.

Claudio Alexandre Monteiro Santos
Relator

Pelas conclusões Diego de Souza Bortokoski

Pelas conclusões Ivete Ana Dudek Agostini

Pelas conclusões James Paulo Calgaro



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de POLETTICAS PUBLICAS
No dia 12/11/21, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>DIEGO DESBOATAGOSCHI</u>	Presidente
<u>CLAUDIO A. M. DOS SANTOS</u>	Relator
<u>SANES PAULO CALABRO</u>	Membro
<u>FUETE A. D. AGOSTINI</u>	Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

PROSETO DE LEI N° 054/2021

Conclusões a respeito das

matérias: TAL PROSETO CHIA O CONSELHO
DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO MUNICIPAL
-CODEMAN.

ONDE-IA" IL CENTIVAR EMPRESAS DOS
SETORES INDUSTRIAL, COMERCIAL E DE SERVICOS
PARA SE INSTALAREM OU EXERCITAREM SUAS
ATIVIDADES NO MUNICIPIO.

Assim sendo o parecer da comissão é

FACILITAVEL